Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1335/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3031/2023
PROTOCOLO	**:** 2234838
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** GLAUCIO CABREIRA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO ANEXO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, bem como formulada a recomendação ao responsável, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, destacando-se o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e a necessidade de provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Jardim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Senhor Glaucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial; pela **recomendação,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pela Câmara Municipal de Jardim, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública,

especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando-se o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e da necessidade de provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos; pela **quitação** ao Senhor **Glaucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara à época, quanto às contas de gestão 2022, da Câmara Municipal de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Glaucio Cabreira da Costa, Presidente da Câmara à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 14/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise FTCA - 5380/2023 (f. 237/250) e constatou os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.3.2.3	Impropriedades no Balanço Patrimonial	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição	Balanço Patrimonial (fls. 68-70)
4	Impropriedade no Cargo de Controlador Interno	Cargo de Controladoria exercida por servidor não efetivo (Marcos Oliveira Ibe)	PARECER-C - PAC00 - 7/2020	Portaria nº 014/2021 (fl. 9)

1.2– Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8251/2023 (f. 252/258) e opinou que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com as seguintes recomendações:

> II.a - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;
>
> II.b - para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente no sentido da correta aplicação do artigo 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, visando o aprimoramento na apuração do resultado final obtido através da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, indicando de forma precisa o superávit/déficit financeiro do exercício;

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Glaucio Cabreira da Costa, Presidente da Câmara à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Divergências contábeis nos Demonstrativos - inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial - a Equipe Técnica pontuou (fl. 245) “No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro”. Assim, a despeito da divergência de registro, não se pode reconhecer que tal achado alterou o resultado patrimonial do período, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, por isso, deve ser objeto de *ressalva* e *recomendação.*

2.2 – Da atuação do controle interno – quanto ao achado, recomenda-se que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1] . Outrossim, quanto ao cargo de Controlador Interno é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público. Assim, tal achado, merece ser objeto de *ressalva* e *recomendação*, para que o cargo de controlador interno seja provido por servidor efetivo e que seja aperfeiçoado o parecer da unidade de controle interno.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Câmara Municipal de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Glaucio Cabreira da Costa*, Presidente da Câmara à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pela Câmara Municipal de Jardim, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando-se o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e da *necessidade de provimento do cargo de Controlador Interno por servidores efetivos*;

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor **Glaucio Cabreira da Costa**, Presidente da Câmara à época, quanto às contas de gestão 2022, da Câmara Municipal de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

1 http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao jurisdicionado e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM